

FORO DOS REFORMADOS E CIVIS

E' uma verdadeira revolução a mensagem do «clamor nacional», não só no direito militar, não só nas leis do processo commum, não só na jurisprudencia consagrada á qualificação e repressão dos crimes, como no direito constitucional do paiz.

Vimo'-a hontem por um lado. Vamos encaral-a hoje por outro, ainda mais disforme e estupendo.

A resurreição do *codigo penal da armada*, recolhido outra vez á officina, como amanhã provaremos, pelo proprio governo que o expediu, é um facto de escandalo, que desafia assombro. Sobre esse codigo publicou o *Diario de Noticias*, em abril e maio de 1891, uma serie de artigos, que deploramos não poder reproduzir, e que forçaram o ministro Foster Vidal a devolvei-o á commissão organizadora, mandando, ao mesmo tempo, recolher os exemplares distribuidos aos navios e repartições navaes.

Não é suspeito ao governo o auctor desses escriptos. Talento e caracter dos de melhor prova na classe, de que é ornamento e esperança, o escriptor, membro do alto magisterio militar, sobresaee entre os amigos pessoais do marechal Floriano, sob cuja administração **exerce** importante cargo nesta cidade. Cremos que não será indiscreção declinar o nome do dr. Jayme Benevoló.

«Externámos com a maior confiança e convicção» dizia elle, encerrando os seus estudos) «de que o famoso *codigo* não seria executado, por mais esforços que para isso fizesse o governo. Devendo sua applicação ser feita por tribunaes, que, uma vez constituídos, ficavam fóra da acção administrativa, não podiamos em só momento duvidar da dignidade dos juizes para admittir que elles se sujeitassem a acatar por verdadeiro um acto criminoso,

que estava a exigir severa punição; e, nesta segurança, salientamos a insensatez, com que o governo expunha o seu prestígio a um cheque certo e inevitável, já que de outro e merecido castigo não se arreceiava. Portanto, foi sempre para nós ponto indubitado que os crimes marítimos continuariam a ser punidos pelas leis existentes, que não podiam ser revogadas pelo poder executivo, e que, boas, ou más, eram as que deviam ser applicadas.»

Já se vê que laborava em engano o illustre publicista, cuidando não haver governo capaz «da insensatez» de pretender impor «o famoso código», esse «crime digno de severa punição», ás justças militares. Felizmente não passamos pela mesma decepção quanta «a dignidade» dos juizes. O conselho de investigação no caso Wandenkolk deu razão, nesse ponto, ás esperanças do honrado auctor do libello contra o código penal da armada.

A questão, porém, que elle «votou a perpetuo silencio» em 12 de maio do anno passado, revive este anno, exactamente por obra do governo, que veio reagir contra os abusos da dictadura deodorina. O código penal da armada volta do esconderijo pela mão do marechal Floriano!

Esta extravagancia pede consideração especial. Por hoje nos constringiremos a dar como subsistente o acto dictatorial, evidenciando, em face d'elle mesmo, a erronia da mensagem.

Pretende ella que «o código penal da armada, declarando sujeito ás suas disposições todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, não exerce militar reformado, nem qualquer outro, que não estiver em serviço activo; porquanto sempre que é seu pensamento só comprehender o que estiver em actividade, expressamente o declara, como se vê nos arts. 176, 180 e outros». Mas essa pretensão é infundada.

Catái um a um os arts. do código penal da armada. Começa a classificação dos delictos no arts. 71, pela phrase «Todo individuo ao serviço da marinha de guerra». E essa phrase vai-se reproduzindo nos arts. 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 123, 124, 126, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 152, 154, 155, 156, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 178, 179, 181, 182, 183.

(84)

Os artigos, onde não se particulariza essa declaração expressa, estão directamente ligados a esses e positivamente subordinados a ella: os arts. 88 e 89 ao art. 87; os arts. 81 e 92 ao art. 90; o art. 95 ao art. 91; o art. 102 ao art. 101; o art. 145 ao art. 144; o art. 149 ao art. 148; o art. 151 ao art. 150; o art. 153 ao art. 152; os arts. 157, 158 e 159 ao art. 156; os arts. 174 e 175 ao art. 173. Nelles, portanto, se contém a mesma clausula, que só considera susceptíveis de processo no fôto naval «os individuos ao serviço da marinha de guerra».

Os arts. 126 a 131 usam de phrase equivalente: pois todos elles classificam as infracções perpetradas por «commandante de força ou navio». Isto é: individuos ao serviço da marinha de guerra.

O art. 121 prescreve: «Aos reformados e invalides, que se acharem em serviço activo, serão extensivas as disposições deste capítulo, em tudo que lhes possa ser applicavel.» Esta disposição é manifestamente um argumento peremptorio em nosso apoio. Foi mistér excepção formal, para que os reformados se pudessem considerar sujeitos ás disposições do cap. I, t. IV, l. II, (arts. 116 a 120.) Logo, por esse texto estão elles evidentemente immunes a todas as outras disposições do código naval.

Restam apenas os arts. 80, 120 e 180.

O art. 180 diz: «Todo facultativo ao serviço da marinha de guerra e no exercício de suas funcções, que attestar falsamente...» Essa disposição é uma das duas, com que argumenta a mensagem para demonstrar que, quando o código intenta excluir os reformados, expressamente o declara. Mas quem não vê que a clausula «e no exercício de suas funcções» tem por fim unicamente excluir da penalidade militar as falsidades profissionais commettidas pelo medico naval na clinica civil?

Fica, dos dois invocados pela mensagem com esse intuito, apenas o art. 176, que reza: «Todo individuo ao serviço activo da marinha de guerra.» Em toda a extensão do pretêso código da armada, absolutamente não se encontra outro texto, onde as palavras «ao serviço da armada» só intercale, restringindo-as, a expressão «activo». Diz a mensagem que esse qualificativo se declina expressamente «nos arts. 176 e outros». Mas esses «outros» são verdadeiro sonho do auctor. Além do art. 179, cujo alcance ha pouco se viu, e do art. 180, nenhum contem essa limitação. Teriamos, portanto, de concluir que o art. 180 «é o unico, em todo o código da armada, que não abrange os reforma-

dos». Que especialidade singular é então a desse artigo? A prohibição de commerciar. De modo que, ante as leis penaes da marinha, nisso só se resume a differença de condição entre reformados e activos. Salvo o exercicio da *profissão commercial*, em tudo o mais activos e reformados estariam, pois, indistinctamente submettidos ás penas militares. Não seria mais sensato, vendo-se que « cento e nove » artigos, isto é, toda a parte do código, allusiva aos delictos em especial, se referem aos « individuos ao serviço da marinha de guerra », e apenas « um » a « individuos ao serviço « activo » da marinha de guerra », inferir que a qualificação de « activo » se insinuou allí por mera inadvertencia, por simples casualidade, e reconhecer como equipolentes os dois dizeres « serviço » ou « serviço activo »? Pois haverá serviço « sem acção »? Pois a idéa de « serviço » não envolverá implicitamente a de « actividade »? Não será evidentemente uma redundancia a locução « serviço activo »?

Pobre tino o do mensagista! Não obrigo que entre as duas expressões *serviço activo* e *serviço* a differença se reduz a que a segunda é mais correcta do que a primeira, traduzindo, porém, ambas a mesma concepção.

Nem duvida poderia haver, para o legislador penal, sobre si o reformado estava, ou não, *ao serviço da marinha*, nem lhe podia caber a definição dessa especialidade, concernente aos princípios elementares que regem a organização da armada, a composição, depuração e renovação de seus quadros. Duvida nenhuma podia ter o auctor do *código penal da armada* a esse respeito: porque a questão está *expressamente* solvida na lei especial, que regula o assumpto, estabelecendo o direito naval em materia de reforma.

Esse acto legislativo é o dec. n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, que « altera o quadro dos officiaes da armada, estabelecendo as regras pelas quaes devem os mesmos ser reformados voluntaria, ou compulsoriamente. » Elle dispõe, com o maior clarezza, no art. 3º :

« Os officiaes da armada occuparão uma das seguintes situações :

« 5.º **Reforma**, situação a que chega o official **dispensado de todo o serviço** ou por incapacidade physica, ou por ter attingido a idade limite, de que tracta o art. 5º, ou, finalmente, por mau comportamento habitual, provado em conselho, com o dispõe o art. 2º, § 3º, da lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841. »

Por esta definição legislativa, o official reformado compulsoriamente esta **dispensado de todo o serviço**. Logo, perante ella, o official reformado **não está ao serviço da marinha de guerra**.

Quando, portanto, o código penal da armada, promulgado mais de um anno depois, fal a nos « individuos **ao serviço da marinha** », não pode comprehender aquelles, que, *pela reforma*, **estavam fóra de todo o serviço**.

Por consequencia, si, sob a jurisprudencia imperial, se podia controverter acerca de ta particularidade, toda a possibilidade razoavel de debate cessou ante os preceitos categoricos da lei de 1890, que definitivamente elucidam o direito actual.

Logo, os reformados não poderiam estar sob a jurisdicção das leis penaes da armada, senão nos casos em que ella explicitamente envolvesse os individuos **EXTRANHOS AO SERVIÇO DA MARINHA**, situação em que os reformados se acham pelo decreto de 30 de dezembro.

Verdade seja que, para se pôr ao maior numero possivel de amarras, a mensagem foi indiciar o almirante Wandenkolk no crime do art. 80, que constitue crime militar, ainda que o delinquente não seja militar.

Esta é provavelmente, ao que se diz, a coactada, com que o governo se appella para responder á ordem de *habeas-corpus* dada pelo supremo tribunal federal a favor dos quarenta e oito paizanos aprisionados no *Jupiter*.

Ponhamos-lhe, pois, desde logo agua na fervura, mostrando que esta mesma ancora de misericordia não lhe aproveita.

Com effeito, lá está, no art. 80, esta curiosidade :

« Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra, ou a ella *extranho*, que seduzir as praças, para se levantarem contra o governo, ou seus superiores, penas de... »

Ha ainda, naquelle monumento, outra enormidade igual. E' no art. 112, que estatue :

« Todo aquelle, que, *embora extranho ao serviço da armada*, subornar, ou alliciar as praças, para que desertem, dê asylo ou transporte ao desertor, sabendo que o é, penas... »

Deixemos a lingua do tal *código*, a qual realmente não o ajuda. Aquelle « seduzir praças, para se levantarem contra o governo ou seus superiores » (os superiores do governo, si não mente a grammatica), é digno de todas as outras bellezas, extrinsecas e intrinsecas, daquella

architectura sublime. Uma codificação sem vernaculidade é dessas coisas que só o Brasil dá aos seus filhos.

Fosse elle, porém, impecavelmente classico, ainda assim a jurisprudencia official se teria amarrado a uma espiã imprestavel. Cuida estar em surgidoiro de firme tença, e metten-se num baixio, onde vai inevitavelmente naufragar.

Como amanhã demonstraremos, o *codigo penal da armada não é lei*, neste paiz, nem coisa, que outro nome possa ter, senão o de *abuso, usurpação e crime*, que teria arrastado os seus auctores aos tribunaes, si o governo entre nós não fosse irresponsavel. Mas isto, para amanhã.

Supponhamos, por hoje, que esse *codigo tem existencia legal*.

Feita esta concessão, as disposições contidas por elle nos arts. 80 e 120 são, todavia, irritas e nulumas.

Porque?

Por serem formalmente contrarias á constituição da republica.

Ella determina :

**« Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro militar nos delictos militares. »**

A constituição, pois, não admite fóro militar. *senão para militares.*

Logo, pela disposição constitucional, os paizanos estão absolutamente isentos do fóro militar, e não podem ser forçados a elle sem quebra flagrante dessa disposição.

E' uma garantia fundamental, incluída solememente pelo legislador constituinte na sua *«declaração do direitos»*. Não pode, por consequencia, soffrer restricções ao belprazer do legislador ordinario.

O congresso, o poder legislativo estão desarmados perante essa limitação insuperavel das suas attribuições.

Quer, todavia, a mensagem que ella fosse revogada por um simples acto administrativo, como é o *codigo penal da armada!*

Si a antiga legislação, ou os decretos do governo provisório encerrassem essa restricção ao principio absoluto da competencia commum nos delictos de qualquer natureza, commettidos por individuos extranhos á vida militar, essa restricção teria cahido perante o art. 77 do pacto federal, annullada por elle.

Com maioria de razão, estabelecida já sob o dominio da carta republicana, a invenção do sr. Foster Vidal rue como um castello de cartas.

Em face da constituição da republica, o paizano *NUNCA é passivel das justicas militares.*

O governo, entretanto, conhecia a disposição constitucional do art. 77, cita-o na mensagem para outro fim, para o fim de encambulhar os officiaes reformados com os officiaes em serviço, e não enxergou o seu pensamento directo, expresso, irrestrictivel: a incompetencia das justicas militares nos delictos commettidos por civis.

Que penetração! Ou que lisura!

RB  
M 104

## O CODIGO PENAL DA ARMADA

« O ministro da marinha acaba de fazer baixar, com a sua simples assignatura, mas com o competente decreto do chefe do Estado, mandando cumprir e executar, o codigo penal da armada.

« *Esse codigo é simplesmente um horror!*

« Não só a officialidade de mar tem um grande numero de casos em que pode perder as suas patentes, isto contra o que a constituição preceitua, como consagra rebaixamento, degradação de posto, e ha outros tantos casos e hypotheses de penas de morte!

« Não ha conde de Lippe, que se approxime do monstro, com que foi dotada a nossa armada.

« Dir-se-ha que a monarchia, já restaurada, sujeitava a nossa briosa marinha aos rigores de uma disciplina cruel e aviltante, por se ter associado ao glorioso movimento de 15 de novembro.

« *Os homens do poder estão doidos*, ou levam em seu procedimento o calculo de promover reacções, para melhor firmarem o dominio absoluto, que projectam.

« E dizer-se que tudo isso é feito em nome da Republica!

Que querem esses homens?

« Não receiam que retrilhando precisamente, como si tivessem o proposito de fazer uma cópia fiel, os caminhos que perderam a monarchia, podem chegar ao mesmo fim?

« Eu não sei que juizo faz o sr. Deodoro do exercito e da armada, dos proprios militares que o rodeiam e que lhe são dedicados, para tratar por modo semelhante a classe militar?!

« Não reflecte que não podemos levar a vida incerta, que levamos, em que todos temem pelo dia de amanhã?»

— **Aristides Lobo**: *Diario Popular*, 22 de Abril, 1891.

Este artigo podia acabar na epigraphe: a tal ponto o sr. Aristides Lobo, no topico transcripto, *esgotou a materia* sobre o «codigo penal da armada».